



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889312 - SP
(2025/0099300-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES
LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229
MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ e não conheceu do agravo em recurso especial; reconsiderada a decisão, passou-se à nova análise.

2. A controvérsia diz respeito à ação em que se pleiteou o pagamento de locação de rastreadores não instalados, discutindo-se a vinculação do pagamento à efetiva instalação dos equipamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se a interpretação do contrato e a vinculação do pagamento à instalação violaram os arts. 113 e 422 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a parte impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, justificando a reconsideração.

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a controvérsia envolve interpretação contratual e reexame de provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 113 e 422; CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889312 - SP
(2025/0099300-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GOLDEN SAT LOCACAO E COMERCIO DE RASTREADORES
LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229
MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ e não conheceu do agrado em recurso especial; reconsiderada a decisão, passou-se à nova análise.
2. A controvérsia diz respeito à ação em que se pleiteou o pagamento de locação de rastreadores não instalados, discutindo-se a vinculação do pagamento à efetiva instalação dos equipamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; e (iii) saber se a interpretação do contrato e a vinculação do pagamento à instalação violaram os arts. 113 e 422 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a parte impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, justificando a reconsideração.

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia.

6. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não ocorre a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos essenciais. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a controvérsia envolve interpretação contratual e reexame de provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 113 e 422; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive os óbices fundados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Sustenta que a controvérsia do especial é estritamente jurídica, voltada à interpretação e aplicação dos arts. 113 e 422 do Código Civil e à negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Afirma que não pretende reexame de fatos e provas, nem simples interpretação de cláusulas contratuais, mas controle da boa-fé objetiva e da fundamentação adequada.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a sua submissão ao colegiado.

Contrarrazões às fls. 704-713.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 649-650.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No caso, o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação de procedimento ordinário.

O julgado foi assim ementado (fl. 510):

Locação de móvel. Contrato de prestação de serviços de rastreamento e locação de equipamentos para implementação de rastreadores. Suposta obrigação, atribuída à ré pela autora, de remunerar a locação de todos os equipamentos rastreadores que foram disponibilizados à empresa ré. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Aplicabilidade do Princípio pacta sunt servanda, que impõe às partes contratantes a obrigatoriedade da convenção. Ausência de ilícito contratual. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria omitido na análise de determinadas cláusulas contratuais, da distinção entre locação e serviços, da necessidade de prova pericial, da interdependência entre locação e serviços, da rescisão unilateral e dos custos de customização, além de falta de fundamentação específica quanto a argumentos capazes de infirmar a conclusão; e

b) 113 e 422 do Código Civil, já que o Tribunal teria interpretado de forma equivocada a natureza do pacto, tratado como “demanda variável”, vinculando pagamento à instalação e afastando volumetria mínima na locação, e, porquanto, teria desconsiderado a boa-fé objetiva e deveres anexos diante da customização exclusiva, da entrega jurídica dos bens e da obrigação de cooperação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se reforme integralmente o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 576-589.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação em que a parte autora pleiteou o pagamento da locação de rastreadores não instalados.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, concluindo que a remuneração pela locação estava condicionada à efetiva instalação e à emissão de pedido de compra.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, ratificando seus fundamentos, com base no art. 252 do Regimento Interno do TJSP.

I - Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de cláusulas contratuais, da distinção entre locação e serviços, da necessidade de prova pericial, da interdependência entre locação e serviços, da rescisão unilateral e dos custos de customização, além de falta de fundamentação específica quanto a argumentos capazes de infirmar a conclusão.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos em referência, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 512):

Embora a apelante alegue que o serviço não foi terminado por alegada culpa da ré, o que se tem é o contrato subordina o pagamento da locação dos rastreadores ao número efetivo de equipamentos instalados, na vigência de um pedido de compra em vigor.

E como bem anotou a d. sentenciante:

“Não há lógica econômica na contratação de equipamentos que sequer serão utilizados, o que torna despropositado pedido da autora. Se um contrato de prestação de serviços é a manifestação jurídica de uma relação econômica, as obrigações que dele decorrem devem traduzir o conteúdo econômico aproveitado por cada uma das partes. A remuneração da locação de todos os 4.212 equipamentos desvelaria um aproveitamento econômico exclusivo da autora, não sedimentado em qualquer aproveitamento econômico da ré.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 113 e 422 do Código Civil

A recorrente afirma violação à boa-fé objetiva e função social do contrato, defendendo que houve locação de quantidade específica de rastreadores, entrega jurídica dos bens, customização exclusiva e deveres anexos de cooperação, sendo indevida a vinculação do pagamento à instalação e a interpretação de “demanda variável”.

O acórdão recorrido concluiu que o pagamento da locação dos rastreadores se vincula ao número efetivo de equipamentos instalados na vigência de pedidos de compra, e que não há lógica econômica em remunerar equipamentos não utilizados.

A questão relativa à alegada violação da boa-fé objetiva e da função social, com pretensão de afastar a vinculação do pagamento à instalação e de afirmar volumetria mínima de locação, foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise de cláusulas e documentos contratuais. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

No recurso especial, a parte alega que o objeto “locação” não depende de instalação e que a customização exclusiva impõe pagamento integral, tese enfrentada pelo Tribunal com base em prova documental e testemunhal, ao afirmar a necessidade de instalação efetiva e pedidos vigentes, além de consignar insatisfação com serviços.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios (contratos, propostas comerciais, depoimentos em audiência).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.889.312 / SP

Número Registro: 2025/0099300-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10104111320228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN SAT LOCAÇAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229

MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

ANA BEATRIZ DE ANDRADE BEZERRA - SP515761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN SAT LOCAÇAO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO MACHADO - SP166229

MARCELO MARQUES JÚNIOR - SP373802

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026